



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 782 / 2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 20/08/2015 - 134ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3823/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201412655

AUTUANTE: VERÔNICA GONDIM BERNARDO – MAT. 038017-1-3

RECORRENTE: D'VERA INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE EMBALAGENS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO – NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS – DIEF/ LIVRO REGISTRO DE ENTRADA – PROCEDÊNCIA.** Auto de Infração lavrado sob à acusação fiscal de deixar a Contribuinte, acima em epígrafe, de escriturar Notas Fiscais Eletrônicas de compra, em operação não tributada, na DIEF e no Livro Registro de Entrada, referente ao período de 2010. Processo Administrativo Tributário julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada no art. 269, caput e §2º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido e não provido, por maioria de votos, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, ora *sub examen*, diz respeito "As infrações decorrentes de Operações com Mercadorias ou Prestações de Serviços Amparados por Não-Incidência ou Contempladas com Isenção Incondicionada". Aduz, o Agente do Fisco, no Relato da Infração, que "O Contribuinte deixou de escriturar Notas Fiscais Eletrônicas de Compra em Operação Não Tributada na DIEF e no Livro Registro de Entrada referente a 2010".

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 4, 5 e 6, do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 126 da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2014.10829, Termo de Início de Fiscalização nº 2014.09800, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.25809, Relação das NFe's do período, Consultas do Portal da Nota Fiscal Eletrônica, Termo de Devolução dos documentos fiscais, Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2014.11072, todos acostados às fls. 03/142.

Devidamente cientificada, a Empresa Autuada, não apresenta Impugnação ao feito fiscal, conforme Termo de Revelia, às fls. 143.

O julgamento de 1ª Instância, às fls. 144/146, decide pela Procedência da autuação, consubstanciado na seguinte ementa:

**EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS.** Contribuinte deixou de escriturar no Livro de Registro de Entradas as notas fiscais eletrônicas, referentes ao exercício de 2010. Julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada no artigo 269, caput e §2º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g", com aplicação da atenuante prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, atualizada pela Lei nº 13.418/2003. Autuado Revel.

Comunicação da decisão de 1ª Instância e AR referente ao envio da decisão, às fls. 147/148.

Inconformada com o "*decisum*", a Autuada interpôs Recurso Ordinário, às fls. 150/159, no qual alega, em síntese: A extemporaneidade do lançamento, e, por conseguinte, a nulidade, por impedimento da autoridade autuante. Requer, ao final, a reforma da decisão de 1ª Instância, no sentido de que seja julgado nulo o Auto de Infração, objeto da inicial.



A Assessoria Tributária, mediante Parecer n.º 236/2015, às fls. 166/169, sugere o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de Procedência, proferida na Instância Singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 170.

É o relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de ter a Empresa, D'VERA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EMBALAGENS LTDA., deixado de escriturar Notas Fiscais Eletrônicas de compra em operação não tributada na DIEF e no Livro Registro de Entrada, no exercício de 2010.

No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, em que pese os argumentos expendidos pela Recorrente, entendo, não merecer reforma a decisão de Procedência, proferida na Instância Singular.

Em princípio, no que concerne à nulidade suscitada por impedimento da autoridade autuante face à extemporaneidade do lançamento fiscal. Nesse ponto, como bem explicitado, no Parecer da Assessoria Tributária, às fls. 167:

*"A ação fiscal iniciou-se em 16/04/2014, data da ciência do responsável pela empresa constante no Termo de Início de Fiscalização nº 2014.09800. (fls. 06)*

*Referido Termo estabeleceu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão da fiscalização.*

*Em 09/10/2014 foi lavrado o auto de infração e emitido o Termo de Conclusão de Fiscalização, tendo ocorrido a ciência do responsável pela empresa em 14/10/2014.*

*Conforme dispõe o artigo 70 da Lei nº 15.614/2014, os prazos do processo administrativo-tributário serão contínuos, excluindo-se na contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.*

*O parágrafo 1º do citado artigo estatui que os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo administrativo-tributário ou onde deva ser praticado o ato.*

*No caso ora em análise, a ação fiscal foi iniciada em 16/04/2014, portanto, a contagem do prazo para sua conclusão deveria iniciar-se em 17/04/2014.*

*Acontece que o expediente do dia 17 de abril de 2014 (Quinta-Feira Santa) foi decretado de ponto facultativo, conforme Decreto nº 31.465, de 08 de abril de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado em 09 de abril de 2014. (fls. 163).*

*Já o dia 18 de abril de 2014, data que recaiu a Sexta-feira da Paixão, foi feriado religioso estabelecido pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.093/95.*

*Já o dia 21 de abril de 2014 (segunda-feira) foi feriado nacional (Dia de Tiradentes) estabelecido pela Lei Federal nº 662/1949.*

*Sendo Assim, a contagem do prazo iniciou-se em 22/04/2014 (terça-feira), devendo a ação fiscal ser concluída em 18/10/2014, que por ser um sábado, o prazo final ocorreria em 20/10/2014.*

*Como a ciência do auto de infração deu-se em 14/10/2014, resta claro que a ação fiscal foi concluída no prazo de 180 dias estabelecido no Termo de Início de Fiscalização."*

Pelas razões, supratranscritas, afasto a nulidade arguida.



Quanto ao mérito, consoante se verifica, após análise da documentação fiscal da Contribuinte, o Agente do Fisco constatou a entrada de mercadorias em operações interestadual e interna através de notas fiscais eletrônicas, sem que as mesmas tenham sido informadas ao sistema DIEF/SEFAZ, além de não constarem na contabilidade da empresa, caracterizando infração.

Na hipótese dos autos, com efeito, a Recorrente tinha como obrigação legal declarar e escriturar todas as operações de entradas de mercadorias, conforme prevê o art. 269, *caput*, §§ 2º e 3º do Decreto nº 24.569/97(RICMS), *in verbis*:

*“Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1 – A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.*

*(...)*

*§2º. Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou de utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.*

*§3º. Os registros serão feitos documento por documento, sendo desdobrados em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações ou prestações, segundo o CFOP, nas colunas próprias, (...).”*

Ressalte-se, trata-se de uma obrigação tributária acessória, qual seja, lançar notas fiscais na DIEF e nos livros fiscais competentes, especialmente, o livro registro de entrada de mercadorias.

No caso concreto, há de observar-se, a Agente Fiscal colacionou todas as cópias das notas fiscais não escrituradas, às fls. 21/139, relacionando-as em uma Planilha às fls. 09/10, restando plenamente configurada a infração à legislação tributária estadual.

*In casu*, destaque-se, em razão das notas fiscais não escrituradas tratarem-se de operações não tributadas, concluiu a Fiscal Autuante pela aplicação da penalidade inserta no Art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Note-se, à luz do disposto no art. 874 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:



**Art. 874.** *Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.*

Nesse diapasão, caracterizado o ilícito constante da peça inicial, e tratando-se de operações não tributadas, deverá a Contribuinte Autuada sujeitar-se a penalidade prevista no art. 126, *caput*, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, *verbis*:

**Art.126.** *As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*

Por fim, quanto à arguição da Recorrente pela aplicação do parágrafo único, do art. 126, supracitado. *In casu*, é de se esclarecer, não há como aplicar tal redução, visto que a condição essencial para aplicação de 1% do valor da multa é que tais operações estejam "*regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte*", condição esta, como visto, não adimplida pela Recorrente.

Em face do acima exposto, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$12.298,17
Multa(10%)	R\$ 1.229,81



**DECISÃO**

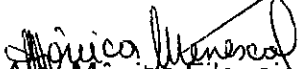
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: **D'VERA INDÚSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS DE EMBALAGENS LTDA.**, e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, preliminarmente, em relação às nulidades arguidas, quais sejam: 1. Nulidade por extrapolação do prazo da ação fiscal. Preliminar de nulidade afastada com base nos fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Tributária. 2. Com relação a nulidade do lançamento tributário suscitada pelo Conselheiro André Arrais Martins, tendo em vista a inexistência de prova hábil para sustentar a autuação, *in casu* o próprio Livro Registro de Entradas. Afastada por maioria de votos, tendo como motivação a conjugação de vários aspectos que gravitam na situação fática, entre estes, o fato de que a autuante teve acesso ao Livro Registro de Entrada da recorrente, vez que posteriormente procedeu a respectiva devolução e ainda que o relato do auto de infração aduz que as notas fiscais não foram escrituradas nem no livro respectivo e nem na DIEF - Declaração de Informações Econômica-Fiscais transmitida à SEFAZ. Ainda destacado nas discussões que a recorrente em nenhum momento apresentou contra prova (livro) no sentido de elidir a acusação fiscal. Vencido o voto do Conselheiro propositor. No mérito, a 1ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, resolve negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro André Arraes de Aquino Martins, que entendeu, no presente caso, pela improcedência da ação fiscal.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de novembro de 2015.

Francisca  Marta de Sousa  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

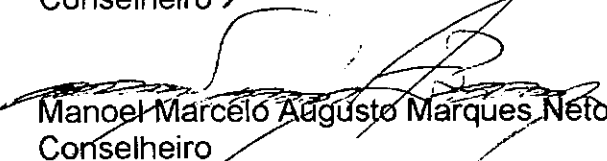
  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

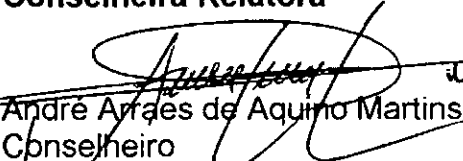
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

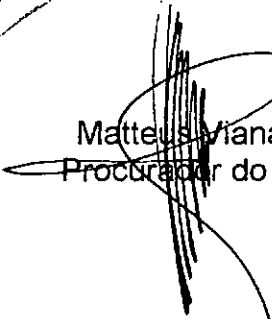
  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

*Cópia em  
...RELAÇÃO*